



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Liliane Roriz**

L I D O
Em, 13 / 10 / 11
Dan 12079
Assessoria de Plenário

PLC 022 /2011

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(autoria: Deputada LILIANE RORIZ)**

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Proíbe a alteração do uso e do potencial construtivo da Quadra 901, do Setor de Grandes Áreas Norte (SGAN), da Região Administrativa de Brasília – RA I.

Em, 14 / 10 / 2011

[Assinatura]

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É proibida a alteração do uso e do potencial construtivo da Quadra 901, do Setor de Grandes Áreas Norte (SGAN), da Região Administrativa de Brasília – RA I.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 22 / 2011
Fis. Nº 01 RITA

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva o presente Projeto de Lei Complementar evitar agressão grave ao tombamento de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, consoante pretende fazer o Governo do Distrito Federal, por meio da alteração do uso e do potencial construtivo da Quadra 901, do Setor de Grandes Áreas Norte (SGAN), da Região Administrativa de Brasília – RA I.

Segundo o arquiteto Jorge Guilherme Francisconi "É muito provável que a grande maioria das pessoas pense que o Plano Piloto de Brasília conta com aquela sólida fundamentação urbanística que as leis de Planos Diretores oferecem e que a legislação federal exige. Mas nada disso acontece. Vencido o ano do cinquentenário da inauguração da Nova Capital, o Plano Piloto permanece desprovido da

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIBUIÇÃO, 07/10/2011 10:01 Dan 12079

[Assinatura]



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Liliane Roriz**



fundamentação urbanística exigida pela civitas civitatis do Brasil, núcleo urbano tombado pelo IPHAN, Patrimônio da Humanidade pela UNESCO e também núcleo [core] de metrópole com mais de três milhões de habitantes. Ao contrário do restante do território do Distrito Federal, que segue o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal [PDOT/DF], a urbanização do Plano Piloto não dispõe de fundamentos jurídicos sólidos visto ser inaplicável e insustentável o marco institucional estabelecido pelo GDF, mediante o Decreto nº 10.829, de 2 de outubro de 1987, e ratificado pela Portaria 314 do IPHAN, de 08 de outubro de 1992, que são as normas que sustentam a preservação do plano-piloto de 1957."

Com base na opinião do renomado arquiteto, caso o GDF queira levar adiante a intenção de desfigurar Brasília com as alterações que pretende introduzir nas normas de edificação estabelecidas para Quadra 901 do SGAN, verifica-se a existência de brechas "legais" para perpetrar tamanha barbaridade contra o tombamento desta Capital.

O argumento do Governo de que as alterações aventadas e a venda dos imóveis da Quadra 901 contribuirão para a construção do Estádio Mané Garrincha (ou Estádio Nacional de Brasília como desejam os incautos) não passa de pura especulação. Há que se temer que os interesses por detrás dessa proposta são outros, nada tem a ver com interesses desportivos, mas sim com especulação imobiliária. A quem interessa a perda do título de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade?

Aqueles que buscam agredir Brasília não têm respeito pela arquitetura, pela arte, pela história, para eles o que interessa é o lucro a qualquer custo, pouco importa que ele venha por caminhos tortuosos, nada exemplares.

Lúcio Costa, o criador do Plano Piloto de Brasília, disse que "*Será conveniente que todos tenham presente o que foi a realização desta obra comovente, gigantesca e fundamental para o país porque, se não tiverem no espírito a consciência desse lastro em que Brasília se apóia, haverá sempre o risco de soluções e de proposições improvisadas e capazes de desvirtuar as idéias fundamentais que orientaram o nascimento da cidade e que se impõem sejam preservadas*". Não temos qualquer dúvida que é isso que o GDF propõe por meio da alteração do uso e do potencial construtivo da Quadra 901, qual seja "*...desvirtuar as idéias fundamentais que orientaram o nascimento da cidade...*".



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Liliane Roriz**



Observemos que o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 diz o seguinte em seu art. 17, *verbis*:

"Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado. Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa."

A norma trazida à baila impõe o pronunciamento do IPHAN sobre a matéria, ou seja, necessitamos de contar com a lucidez desse órgão, e sabemos que a terá, quando da análise da proposição de iniciativa do Poder Executivo.

Preocupada com os rumos que têm sido dados ao PDOT e ao PPCUB, a arquiteta Tânia Batella, em nome da Federação em Defesa do Distrito Federal, publicou uma nota onde, além de críticas duras as duas propostas, diz o seguinte:

"Vale lembrar, também, que a preservação de Brasília como Patrimônio Histórico Nacional e cultural da Humanidade é questão de interesse Nacional, portanto, a Procuradoria da República do Distrito Federal deverá ser acionada em defesa desse Patrimônio, que até agora tem sido deturpado, inclusive pelo IPHAN."

A Constituição Federal conta com vários dispositivos que tratam da proteção ao patrimônio histórico, os quais devem ser observados e respeitados pelo Governo do Distrito Federal, sob pena de não se incorrer em crimes que podem ser punidos de forma severa. Entre esses dispositivos citamos os artigos 23, 30 e 216, que dizem o seguinte:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos;



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Liliane Roriz**

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...)

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei."

É obrigatória a manutenção dos princípios que norteiam o projeto do Plano Piloto de Brasília. Alteração como a que quer fazer o GDF necessita de amparo em lei federal, isso é o que nos diz o art. 38 da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960 (Lei Santiago Dantas), nos seguintes termos:

"Art. 38. Qualquer alteração no plano piloto, a que obedece a urbanização de Brasília, depende de prévia autorização em lei federal." (grifos nossos)

A proteção especial exigida para o Plano Piloto de Brasília, conforme enunciada por Lúcio Costa, foi assegurada pelos legisladores na Lei Orgânica do Distrito Federal, senão vejamos:

"Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

(...)





**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Liliane Roriz**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 22 / 2011
... Nº 05 R 17A

XI - zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição nº 532 do Livro do Tombo Histórico, respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto nº 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

(...)

Art. 247. O Poder Público adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens notáveis, naturais e construídas, e dos sítios arqueológicos, *buscada a articulação orgânica com as vocações da região do entorno.*

(...)

§ 2º *A lei resguardará Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, conforme definição da UNESCO, cujos critérios serão estabelecidos em lei complementar.*

(...)

Art. 295. *As unidades de conservação, os parques, as praças, o conjunto urbanístico de Brasília, objeto de tombamento e Patrimônio Cultural da Humanidade, bem como os demais bens imóveis de valor cultural, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei.*

(...)

Art. 312. *A política de desenvolvimento urbano e rural do Distrito Federal, observados os princípios da Constituição Federal e as peculiaridades locais e regionais, tem por objetivo assegurar que a propriedade cumpra sua função social e possibilitar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante:*

(...)

VI - *proteção dos bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e, em especial, do conjunto urbanístico de Brasília;*

(...)

Art. 314. (...)

Parágrafo único. *São princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano:*

(...)

IV - *a manutenção, segurança e preservação do patrimônio paisagístico, histórico, urbanístico, arquitetônico, artístico e cultural, considerada a condição de Brasília como Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade;*



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Liliane Roriz**

Quanto à competência legislativa para dispor sobre a matéria, observemos que no julgamento da ADI 2009 00 2 017552-9, relativa à Lei Complementar nº 803/2009 (PDOT/DF), o desembargador Otávio Augusto, relator do processo, disse o seguinte:

"A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar, desde que pertinente à matéria de proposição e não acarrete aumento de despesa."

Naquele julgado tratava-se da vedação da apresentação de emenda de origem parlamentar ao projeto que dispunha sobre o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal. Em seu voto o ilustre desembargador Otávio Augusto asseverou que tal vedação não se aplicava no caso em que a emenda fosse pertinente à matéria e "não acarretasse aumento de despesa", consoante ocorre com o presente Projeto de Lei Complementar, que além de pertinente diante da legislação ora elencada, não acarreta aumento de despesa aos cofres públicos.

Assim exposto, rogamos aos ilustres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LILIANE RORIZ
Autora

